

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 1/98/M

de 5 de Janeiro

澳門政府

法令 第 1/98/M 號

一月五日

A melhoria dos instrumentos de apoio ao progresso económico e a necessidade de reforço das condições para a investigação aplicada e adaptada às realidades específicas de Macau constituem uma constante para a valorização da sociedade.

A modernização das capacidades tecnológicas e organizacionais, a dinamização do ensino superior e a cooperação regional e internacional, apoiadas em bases científicas e estabelecidas por protocolos e outras formas de intercâmbio, possibilitam uma resposta, em vários níveis e vectores de interesses, aos novos desafios do futuro.

Assim, mostra-se conveniente uma intervenção das entidades oficiais e dos agentes mais directamente responsáveis na definição das linhas estratégicas com o objectivo de proporcionar medidas e acções adequadas à mudança ou reconversão dos recursos do Território, no domínio da ciência e da tecnologia, visando a dinamização dos projectos neste âmbito.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Criação, natureza e finalidade)**

1. É criado o Conselho de Ciência, Tecnologia e Inovação, adiante designado por Conselho.

2. O Conselho é um órgão de consulta que tem por finalidade assessorar o Governador na formulação das políticas de modernização e desenvolvimento científico e tecnológico do Território.

Artigo 2.º**(Competência)**

Compete ao Conselho, designadamente:

a) Emitir pareceres e sugerir soluções no que respeita às políticas de modernização e desenvolvimento científico e tecnológico do Território;

b) Propor recomendações relativamente às questões que lhe sejam submetidas por qualquer dos seus membros ou das comissões especializadas;

c) Criar no seu âmbito comissões especializadas.

Artigo 3.º**(Composição)**

1. O Conselho tem a seguinte composição:

a) O Governador, que preside;

改善經濟增長之輔助工具，以及力求強化切合澳門特有實況之應用研究條件，係構成社會進步之固定因素。

以學術為基礎，並以簽署議定書或其他交流方式推進之技術能力與組織能力之現代化、高等教育之積極發展、區際與國際合作，能使社會對在不同利益之領域及層次中將出現之新挑戰作出回應。

因此，宜有較直接負責制定策略性方針之官方實體及人士參與其事，以便對適合本地區在科學及技術範疇內資源之轉變或轉型提供措施及活動，使在該範疇內之計劃得以積極發展。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條**(設立、性質及目的)**

一、設立科學、技術暨革新委員會，以下簡稱“委員會”。

二、委員會為一諮詢機構，旨在就制定本地區科技發展及現代化政策方面之事宜向總督提供顧問性輔助。

第二條**(權限)**

委員會尤其有權限：

a) 發出本地區科技發展及現代化政策方面之意見書，並就解決方案作出提議；

b) 就任一成員或專責委員會向其提出之事宜提出建議；

c) 設立與其職責有關之專責委員會。

第三條**(組成)**

一、委員會由下列人士組成：

a) 總督，並由其任主席；

b) O Secretário-Adjunto responsável pela área do ensino superior, como vice-presidente;

c) Os Secretários-Adjuntos responsáveis pelas áreas da economia e das obras públicas, que se podem fazer representar;

d) Os vogais.

2. São vogais do Conselho:

a) O reitor da Universidade de Macau;

b) O presidente do Instituto Politécnico de Macau;

c) O reitor da Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau);

d) O reitor do Instituto Inter-Universitário de Macau;

e) O director dos Serviços de Educação e Juventude;

f) O presidente da Fundação Macau;

g) O director da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Macau;

h) O presidente do Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau;

i) O presidente da direcção do Laboratório de Engenharia Civil de Macau;

j) O presidente do Instituto para o Desenvolvimento e Qualidade, Macau;

l) O director do Instituto Internacional de Tecnologia de Software da Universidade das Nações Unidas;

m) O presidente do INESC-Macau, Instituto de Engenharia de Sistemas e Computadores;

n) Um representante da Direcção dos Serviços de Economia;

o) Um representante da Direcção dos Serviços de Saúde;

p) Até dez individualidades de reconhecido mérito na área da Ciência, da Tecnologia e da Inovação, designadas por despacho do Governador, pelo período de dois anos.

3. O Conselho tem um secretário, designado por despacho do Governador.

Artigo 4.º

(Propostas de recomendações)

Os membros podem submeter ao Conselho propostas de recomendações, devendo estas ser enviadas ao secretário com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data da reunião em que as mesmas devam ser analisadas.

Artigo 5.º

(Funcionamento)

1. O Conselho reúne ordinariamente uma vez por ano, convocado com 30 dias de antecedência, pelo menos, da data da reunião e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, em sessões plenárias com a presença da maioria dos seus membros.

b) 負責高等教育領域之政務司，並由其任副主席；

c) 負責經濟領域之政務司及負責工務領域之政務司，其得指定代表；

d) 委員。

二、委員會之委員為：

a) 澳門大學校長；

b) 澳門理工學院院長；

c) 亞洲（澳門）公開大學校長；

d) 澳門高等校際學院院長；

e) 教育暨青年司司長；

f) 澳門基金會主席；

g) 澳門大學科技學院院長；

h) 澳門生產力暨技術轉移中心主席；

i) 澳門土木工程實驗室董事局主席；

j) 澳門發展暨質量研究所所長；

l) 聯合國大學國際軟件技術研究所所長；

m) 澳門電腦與系統工程研究所所長；

n) 經濟司一名代表；

o) 衛生司一名代表；

p) 由總督以批示指定在科學、技術及革新領域內公認具有功績之人士，最多十名，任期兩年。

三、委員會設秘書一名，由總督以批示指定。

第四條

(建議案)

成員得向委員會呈交建議案，建議案至遲應於分析建議案會議日三十日前送交秘書。

第五條

(運作)

一、委員會每年舉行平常會議一次，至遲於舉行會議日三十日前召集，並得應主席之召集舉行特別會議，兩者均以全體會議形式進行，且須有過半數成員出席。

2. Para as reuniões do Conselho podem ser convidadas, sem direito a voto, entidades oficiais ou particulares que reúnam especiais qualificações para análise dos assuntos a debater.

3. É lavrada acta das reuniões do Conselho, contendo extracto dos assuntos discutidos e os pareceres emitidos ou as recomendações propostas.

Artigo 6.º

(Comissões especializadas)

1. Às comissões especializadas compete emitir pareceres e formular propostas de recomendações, reunindo por convocação do presidente do Conselho ou de quem este designar como respectivo coordenador.

2. A composição das comissões referidas no número anterior é definida por despacho do Governador, ouvido o Conselho, podendo fazer parte delas entidades expressamente convidadas em razão do contributo técnico-profissional que possam trazer aos respectivos trabalhos.

3. No âmbito das comissões especializadas podem constituir-se grupos de trabalho para tarefas específicas.

4. Os pareceres e as propostas das comissões especializadas devem ser apresentados até 30 dias antes da reunião do Conselho.

Artigo 7.º

(Apoio técnico-administrativo)

O apoio técnico-administrativo ao Conselho, comissões especializadas e grupos de trabalho, quando existam, é assegurado pela Fundação Macau.

Artigo 8.º

(Encargos)

1. Os membros do Conselho e das comissões especializadas têm direito a senhas de presença, nos termos da lei.

2. Os encargos com o funcionamento do Conselho são suportados por rubrica a inscrever no orçamento da Fundação Macau.

Aprovado em 19 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 1/98/M

de 5 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, delego no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau, como outorgante, no contrato a celebrar entre o Território e a Companhia

二、委員會得邀請對分析將討論之事宜具備特別資歷之官方實體或私人實體參加會議，但該等實體無投票權。

三、委員會之會議須繕立會議紀錄，其內須載有所討論事宜之摘要及所發出之意見或所提出之建議。

第六條

(專責委員會)

一、專責委員會有權限發出意見書及作出建議案，而會議由委員會主席或其所指定之召集人召開。

二、上款所指之專責委員會之組成須在聽取委員會之意見後，由總督以批示訂定；個別實體得因對專責委員會之工作可提供專業技術輔助而特別獲邀加入該專責委員會。

三、專責委員會得在其職責範圍內就特定工作設立工作小組。

四、專責委員之意見書及建議案應至遲在委員會舉行會議日三十日前送交委員會。

第七條

(技術及行政輔助)

提供予委員會以及倘有之專責委員會及工作小組之技術及行政輔助，由澳門基金會確保。

第八條

(負擔)

一、委員會及專責委員會之成員有權根據法律之規定收取出席費。

二、委員會在運作上之負擔，透過登錄於澳門基金會預算之項目支付。

一九九七年十二月十九日核准。

命令公布。

總督 韋奇立

訓令 第 1/98/M 號

一月五日

本人根據《澳門組織章程》第十六條第一款b項賦予之權能，以及八月十一日第 85/84/M 號法令第三條之規定，授予澳門土地工務運輸司司長裴民利工程師或其法定代任人一切所需權限，代